



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N<sup>º</sup> - CMMPV 01323/2025**  
(à MPV 1323/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 7º do art. 5º e ao § 8º do art. 5º, ambos da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 5º .....**

.....

**§ 7º** Em caso de esgotamento do teto de despesas, o pagamento do seguro-defeso não poderá ser suspenso, devendo o Poder Executivo abrir crédito suplementar para garantir o direito dos beneficiários.

.....

**§ 8º** A. Na hipótese de insuficiência da dotação orçamentária anual, o Poder Executivo adotará, de forma automática e prioritária, medidas de abertura de crédito suplementar ou extraordinário, nos termos do art. 167, § 3º, da Constituição Federal, bem como poderá remanejar recursos da reserva de contingência, vedado o contingenciamento da despesa e assegurada a continuidade do pagamento do benefício” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa assegurar, com fundamento constitucional e em consonância com o princípio da continuidade das políticas públicas, a ininterrupta concessão e pagamento do benefício do Seguro-Defeso aos pescadores artesanais, ainda que sobrevenha o esgotamento da dotação orçamentária ou do teto de despesas previsto para o exercício financeiro.



lexEdit  
\* C D 2 5 6 1 3 2 2 2 1 8 0

O Seguro-Defeso, além de representar instrumento de política ambiental, possui natureza jurídica alimentar, pois garante a subsistência de trabalhadores e de suas famílias durante o período em que a pesca é vedada por razões ecológicas. Assim, o benefício se insere na categoria de prestações indispensáveis à manutenção da vida e da dignidade humana, não podendo sofrer descontinuidade por razões meramente formais ou contingências orçamentárias transitórias.

Sob o prisma jurídico-constitucional, a presente proposta harmoniza a disciplina fiscal com os direitos fundamentais sociais. O art. 167, § 3º, da Constituição Federal autoriza expressamente a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes – circunstância plenamente configurada no caso de eventual insuficiência de recursos para pagamento de benefício de caráter alimentar. Dessa forma, a medida ora proposta não viola a responsabilidade fiscal, antes a realiza, mediante o uso de instrumentos previstos no próprio ordenamento jurídico para garantir a continuidade de prestações essenciais.

O dispositivo ora acrescentado impõe ao Poder Executivo o dever de adotar, de forma prioritária e automática, as medidas necessárias à recomposição das dotações orçamentárias, seja por meio de crédito suplementar, seja, em último caso, mediante crédito extraordinário, ou ainda pelo remanejamento de recursos da reserva de contingência. Tal previsão visa impedir que o pagamento do benefício seja paralisado por falta de dotação imediata, resguardando o direito dos pescadores e prevenindo a ocorrência de danos sociais e econômicos de larga escala.

É oportuno destacar que a interrupção do Seguro-Defeso acarretaria não apenas a privação de renda de milhares de famílias que dependem exclusivamente da pesca artesanal, mas também a potencial retomada irregular da atividade durante o período de defeso, com sérios impactos sobre a preservação dos ecossistemas aquáticos e sobre o equilíbrio da política ambiental que o programa busca garantir.

Além de preservar a continuidade do pagamento, a proposta reforça o princípio da prioridade do gasto de natureza alimentar, que deve prevalecer sobre

ExEdit  
CD2221800613222261



despesas discricionárias, conforme entendimento consolidado na jurisprudência e na doutrina de direito financeiro. Ao vedar o contingenciamento dos recursos e determinar que o benefício mantenha prioridade em relação a outras rubricas orçamentárias, a emenda concretiza o dever estatal de assegurar proteção social efetiva e tempestiva aos que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica.

Em síntese, a emenda reafirma o caráter protetivo, alimentar e constitucionalmente tutelado do Seguro-Defeso, garantindo que a eventual insuficiência orçamentária não se converta em obstáculo ao cumprimento de um direito fundamental, e que o Estado disponha de instrumentos claros e céleres para assegurar a continuidade dos pagamentos.

Diante de todo o exposto, requer-se a aprovação da presente emenda, em nome da efetividade dos direitos sociais, da segurança alimentar e da dignidade dos pescadores artesanais de todo o território nacional.

Sala da comissão, 11 de novembro de 2025.

**Deputado Henderson Pinto  
(MDB - PA)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256132221800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Henderson Pinto



LexEdit  
CD256132221800\*